



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a atuação das comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O **SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 83, de 14 de setembro de 2009, combinado com o parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Disciplinar e gerenciar a atuação das comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 05, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 01, de 18 de janeiro de 2011, retificada no Boletim de Serviço nº 01, de 28 de janeiro de 2011, e a Portaria nº 79, de 14 de maio de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 09, de 14 de maio de 2012, ficando convalidados todos os atos publicados com base naquelas Portarias.

ROMEU MENDES DO CARMO

ANEXO
NORMA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE SINDICÂNCIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições, em conformidade com o disposto na Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, da Controladoria-Geral da União:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, instaurado de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com a finalidade de investigar irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sem necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - sindicância punitiva ou acusatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo; e

IV - processo administrativo disciplinar-PAD: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 2º Os servidores e responsáveis pelas secretarias e unidades do Ministério do Meio Ambiente que tiverem conhecimento da ocorrência de irregularidade, no âmbito de sua competência, são obrigados a informá-la, imediatamente, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração ou à autoridade competente, nos termos do disposto no art. 116, incisos VI e XII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Quando se tratar de conduta antiética e/ou imoral do servidor, contida no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o fato será apreciado pela comissão de ética criada para esse fim, na forma do Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 3º De posse da representação encaminhada, a autoridade instauradora exercerá o juízo de admissibilidade através da análise e manifestação acerca do encaminhamento pertinente ao fato relatado.

Parágrafo único. A critério da autoridade instauradora, poderá ser iniciado procedimento de investigação preliminar com vistas a coletar elementos para verificar o cabimento de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nas modalidades elencadas no *caput* do art. 6º deste Anexo.

Art. 4º Os processos referentes a fatos conexos deverão ser apensados, desde que sejam apurados os fatos denunciados em cada processo, evitando-se a exclusão de alguns deles do objeto de investigação, bem como a ocorrência de duplicidade.

Art. 5º Sempre que figurarem em sindicância ou em processo administrativo disciplinar, grande quantidade de servidores envolvidos e/ou elevada diversidade de fatos a serem esclarecidos e que dificultarem a apuração dos fatos, o presidente da comissão instaurada poderá solicitar o desmembramento em mais de um processo, individualizando ou subdividindo em grupos menores.

Parágrafo único. A autoridade instauradora, reconhecendo a viabilidade da solicitação de que trata o *caput*, determinará a abertura de mais de um processo, designando comissão disciplinar, que, a seu critério, poderá ser a mesma.

Art. 6º A apuração de ilícitos administrativos de que trata este ato será feita mediante instauração de comissões disciplinares, na modalidade de sindicância investigativa, de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar-PAD, de rito ordinário ou sumário, conforme o caso.

Parágrafo único. Compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração a instauração dos processos de que trata o *caput* deste artigo, bem como a indicação e substituição dos servidores para compor as comissões disciplinares.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e assegurada ampla defesa, nos termos dos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º Poderá haver prorrogação por igual período, desde que as circunstâncias a justifique.

§ 2º A sindicância para apurar as infrações de que trata o *caput* deste artigo será conduzida por, no mínimo, 02 (dois) servidores, estáveis, sendo o presidente com nível de escolaridade superior ou equivalente ao do sindicado.

Art. 8º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atuar como suporte operacional e técnico para a condução de procedimentos correicionais no âmbito da Administração Direta do Ministério do Meio Ambiente em apoio à autoridade instauradora, consoante diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O suporte operacional e técnico de que trata o *caput* deste artigo compreende:

I - a elaboração e controle dos procedimentos relacionados à instauração, constituição, alteração, continuidade, redesignação, desconstituição, revogação, prorrogação dos atos elencados no art. 6º deste Anexo;

II - execução das penalidades disciplinares aplicadas;

III - capacitação dos servidores em cursos especializados, promovidos, preferencialmente, pela Controladoria-Geral da União-CGU;

IV - ouvida a autoridade instauradora e observado o disposto no art. 12, promover os atos administrativos necessários para composição das comissões disciplinares;

V - comunicar aos servidores escolhidos pela autoridade instauradora, nos termos do parágrafo único do art. 6º deste Anexo, sobre sua designação para compor as comissões disciplinares antes da publicação de qualquer ato.

Art. 9º Compete ao cadastrador a que se refere o art. 7º da Portaria nº 541, de 2007, do Ministério do Meio Ambiente manter registro atualizado dos processos que envolvam os procedimentos elencados no art. 6º deste Anexo sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 8º deste Anexo.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o *caput* deste artigo serão feitos com a finalidade de propiciar, especialmente à CGU, informações acerca de dados consolidados e sistematizados de processos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 10. Os presidentes de comissões disciplinares, das modalidades elencadas no art. 6º deste Anexo, cujos trabalhos durarem mais de 100 (cem) dias, quando solicitado, deverá fornecer os subsídios necessários aos chefes imediatos dos servidores que integrarem sua comissão, para fins de avaliação, informando acerca de:

I - assiduidade e pontualidade;

II - iniciativa, interesse e produtividade;

III - responsabilidade, dedicação e compromisso.

Parágrafo único. O servidor que integrar comissão disciplinar na qualidade de presidente, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, terá sua avaliação subsidiada pela autoridade instauradora, segundo os critérios de qualidade dos trabalhos e cumprimento de prazos.

Art. 11. As comissões de que trata o *caput* do art. 6º são vinculadas, apenas, à autoridade instauradora, devendo exercer suas atividades com independência e imparcialidade, tendo os seus membros o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração, vedada a divulgação dos fatos, documentos e relatório final antes do julgamento.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Composição

Art. 12. As comissões disciplinares, de que trata o *caput* do art. 6º deste Anexo serão compostas, preferencialmente, por servidores capacitados no curso de Processo Administrativo Disciplinar, promovido pela Controladoria-Geral da União, podendo, na impossibilidade desses, ser compostas por quaisquer outros servidores.

Art. 13. O atendimento à convocação da autoridade instauradora para servidor integrar comissão disciplinar é encargo obrigatório (*mínus público*) e a princípio irrecusável, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O membro designado para compor comissão poderá alegar a impossibilidade, antes ou durante o curso do processo disciplinar, mediante exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão, caso tenha integrado mais de 2 (duas) comissões de processo administrativo disciplinar-PAD no mesmo ano, ou se demonstrar seu impedimento, sua suspeição ou motivo de força maior.

Art. 14. As comissões disciplinares das modalidades previstas no *caput* do art. 6º deste Anexo serão integradas de acordo com as disposições deste artigo:

I - As comissões de processo administrativo disciplinar-PAD e de sindicância punitiva serão compostas por 3 (três) servidores estáveis, sendo um presidente e dois vogais (membros);

a) O presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, nos termos do art. 149, da Lei nº 8.112, de 1990, e sua indicação deverá constar da portaria de instauração.

b) A comissão de sindicância punitiva poderá ser composta de no mínimo 2 (dois) servidores efetivos estáveis.

II - A comissão de sindicância investigativa será composta por 2 (dois) servidores, não sendo obrigatório a estabilidade ou formação em curso superior;

III - A comissão de processo administrativo disciplinar-PAD, de rito sumário, será composta por 2 (dois) servidores estáveis, nos termos do inciso I, do art. 133, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. O presidente de comissão disciplinar das modalidades elencadas no *caput* do art. 6º deste Anexo, deverá designar um de seus membros ou algum servidor estranho à comissão como secretário.

Parágrafo único. O servidor escolhido para secretário não precisa ser estável, e, quando estranho à comissão, sua designação deverá ser informada à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, registrada em ata assinada pelo presidente da comissão e juntada aos autos do processo disciplinar.

Art. 16. As comissões disciplinares das modalidades de que trata o *caput* do art. 6º deste Anexo, deverão ser constituídas por servidores lotados na Unidade da Federação ou local onde ocorreu a irregularidade, objeto da apuração.

§ 1º Em casos excepcionais, a critério da autoridade instauradora, a comissão de que trata o *caput* poderá ser composta por servidor lotado em Unidade da Federação ou local diverso de onde ocorreu a irregularidade.

§ 2º Cabe à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas fazer a seleção de membros, sempre que a comissão a ser instaurada precisar ser composta por servidor lotado em local diverso de onde ocorreu a irregularidade.

Seção II

Da Instauração, Instalação e Desenvolvimento dos Trabalhos

Art. 17. O processo disciplinar, nas modalidades a que se refere o *caput* do art. 6º deste Anexo, será instaurado, após o juízo de admissibilidade da autoridade instauradora, mediante portaria publicada no Boletim de Serviço, que conterá:

I - indicação do alcance dos trabalhos (reportando ao número do processo e demais infrações conexas);

II - designação dos membros que comporão a comissão (nome, cargo e CPF), com a indicação em primeiro lugar do nome do presidente;

III - prazo concedido pela autoridade instauradora para a conclusão do procedimento;

IV - data e assinatura da autoridade que determinou a instauração;

V - o nome, o CPF e a matrícula do servidor investigado, além da disposição legal violada, quando se tratar de portaria de instauração de processo administrativo disciplinar-PAD, de rito sumário, sem prejuízo

VI - orientação ao presidente da comissão para encaminhar imediatamente após a elaboração da Ata de Instalação e início dos trabalhos, o *checklist* com as informações do PAD ou da Sindicância, ao cadastrador de que trata o art. 9º deste Anexo, por intermédio do Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, para registro no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares da Controladoria-Geral da União-CGU/PAD.

Art. 18. Instaurada comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância, seus membros deverão, sempre que necessário, dedicar-se com exclusividade a mesma, sendo dispensados de qualquer outra atividade que possa prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos da comissão até a entrega do relatório final, conforme dispõe o § 1º, do art. 152, da lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Quando a complexidade do objeto de apuração da comissão disciplinar não exigir dedicação de seus membros por tempo integral, deverá constar na ata de instalação e de início dos trabalhos o período, local e horário em que a comissão desenvolverá os seus trabalhos, devendo seus membros permanecer em suas atividades no período restante.

§ 2º Os servidores designados para comporem comissão disciplinar deverão dedicar no mínimo 10 (dez) horas semanais de sua jornada ao trabalho da comissão, conciliando a apuração com suas tarefas cotidianas.

§ 3º Caso algum membro tenha que se ausentar dos trabalhos da comissão em caso de licença ou afastamento, legalmente previstos, em período superior a 20 (vinte) dias, deverá informar à autoridade instauradora para avaliação da sua substituição.

§ 4º Os membros que dedicarem tempo integral aos trabalhos da comissão, na forma prevista no *caput* desse artigo, deverão ter sua folha de ponto atestada pelo presidente da comissão até o encerramento dos trabalhos.

Art. 19. Os membros das comissões disciplinares, durante seus trabalhos, bem como os acusados e/ou indiciados que tiverem férias marcadas em período que coincida com os trabalhos da comissão, poderão ter as férias alteradas por necessidade de serviço, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Compete à autoridade instauradora apreciar a reprogramação, cancelamento ou interrupção das férias, bem como as licenças e afastamentos dos servidores acusados ou integrantes da comissão, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Considera-se necessidade de serviço, além dos casos previstos em legislação própria, a convocação do servidor acusado em processo administrativo disciplinar para comparecer às respectivas comissões, a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual.

§ 3º Os afastamentos de que tratam o *caput* deste artigo serão autorizados aos membros da comissão e aos servidores acusados, desde que não prejudiquem o andamento dos trabalhos, a juízo da autoridade instauradora.

Art. 20. Logo após a instauração de uma comissão de processo administrativo disciplinar-PAD ou de sindicância, seu presidente deverá adotar as medidas cabíveis, visando à instalação e ao início dos trabalhos da comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A portaria de que trata o art. 17, deve ser anexada aos autos, constando a data de sua respectiva publicação.

§ 2º Todos os documentos coletados pela comissão devem ser anexados ao processo por ela formalizado, que deverá conter no máximo 200 (duzentas) folhas em cada volume, e ser apensado aos outros volumes existentes do mesmo processo, quando for o caso.

§ 3º Se, excepcionalmente, não for possível para a comissão iniciar imediatamente os trabalhos, o presidente deverá comunicar o fato e os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo da manutenção do prazo legal para a conclusão dos mesmos e sem que isso importe em nulidade.

Art. 21. O presidente da comissão de processo disciplinar, nas modalidades de que trata o *caput* do art. 6º deste Anexo, deverá enviar cópia da portaria de instauração, da ata de instalação e início de seus trabalhos e da ata que deliberou pela notificação prévia do (s) acusado (s):

I - à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para ciência e adoção das medidas cabíveis, visando impedir a exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária do servidor acusado, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990 e a avaliação da suspensão/reprogramação de férias, remoções e licenças dos acusados durante os trabalhos da comissão;

II - ao chefe imediato do servidor acusado, para conhecer e suspender as viagens a serviço, quando isso for possível, e para avaliar a suspensão de capacitação do mesmo, considerando que o acusado deve ficar à disposição da comissão durante os trabalhos de apuração; e

III - à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Deverá constar na ata de instalação e inícios dos trabalhos o número do processo autuado, data e local da instalação, e, na ata que deliberou pela notificação prévia do(s) acusado(s), nome, matrícula e CPF dos agentes acusados e/ou indiciados.

Art. 22. Imediatamente após a elaboração da Ata de Instalação e início dos trabalhos da comissão, o seu presidente ou um de seus membros deverá encaminhar *checklist* com informações do PAD ou Sindicância ao cadastrador de que trata o art. 9º deste Anexo, por intermédio do Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, para registro no Sistema CGU/PAD.

§ 1º Nos casos em que haja indiciamento de algum investigado no decorrer dos trabalhos da comissão, e tão logo isso ocorra, o *checklist* deverá ser preenchido e encaminhado ao cadastrador para atualização da fase do processo naquele Sistema.

§ 2º Na ocasião da entrega do *checklist* à Consultoria Jurídica, deverão ser informados os dados da comissão para a devolução do mesmo, incluindo pelo menos o nome, telefone/ramal, lotação e *e-mail* do responsável pela tramitação.

§ 3º O prazo para cadastramento das informações do PAD ou da Sindicância no Sistema CGU/PAD é de, no máximo, 30 dias, a contar da ocorrência do fato ou ato de que tratam.

§ 4º Os prazos previstos para conclusão dos trabalhos da comissão não serão modificados em decorrência do cadastramento previsto neste artigo.

Art. 23. Os documentos expedidos pelas comissões disciplinares para requisição de diligências, pedido de informações, intimações, citações ou provas devem estar acompanhados de cópia da portaria instauradora e de prorrogação, quando for o caso.

Art. 24. As comissões disciplinares, de que trata o *caput* do art. 6º deste Anexo, devem adotar as providências necessárias para que seja observado o cumprimento dos prazos e formalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 1990 e 9.784, de 1999.

§ 1º O prazo para conclusão das modalidades de processos disciplinares previstos no *caput* será de:

I - 30 (trinta) dias para sindicância investigativa e sindicância punitiva, prorrogável uma vez por igual período, garantindo o prazo total legal de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

II - 30 (trinta) dias para processo administrativo disciplinar-PAD, de rito sumário, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, garantindo o prazo total legal de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão dos trabalhos;

III - 60 (sessenta) dias para processo administrativo disciplinar-PAD, de rito ordinário, prorrogável por igual período, garantindo o prazo total legal de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

§ 2º Os prazos de que trata o *caput* contam-se a partir da publicação do ato concessivo no Boletim de Serviço e em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 3º O pedido de prorrogação do prazo da comissão, deverá ser formalizado até 7 (sete) dias antes de sua expiração, mediante apresentação de relatório parcial contendo as justificativas e fundamentos que demonstrem de forma cabal sua necessidade, bem como o cronograma dos trabalhos da comissão, a fim de que a autoridade instauradora tenha tempo hábil para avaliar o pedido e solicitar à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas a edição e publicação de portaria de prorrogação de prazo.

§ 4º As comissões de natureza de investigação preliminar terão o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão de seus trabalhos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 5º Os prazos legalmente assinalados poderão ser reconduzidos após a primeira prorrogação, desde que justificadamente em relatório sucinto à Autoridade Instauradora.

Art. 25. As comissões disciplinares, sempre que necessário, poderão solicitar orientação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas para esclarecer dúvidas acerca de aspectos formais das modalidades de processos disciplinares elencadas no *caput* do art. 6º deste Anexo, com o fim de se evitar erros e possível nulidade dos atos.

Parágrafo único. As eventuais dúvidas pertinentes ao disposto no art. 22 deste Anexo, deverão ser esclarecidas, exclusivamente, junto ao Coordenador Ministerial do Sistema CGU/PAD no Ministério do Meio Ambiente.

Seção III

Das Atribuições dos Membros das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância

Art. 26. Compete ao presidente das comissões disciplinares:

I - deliberar, juntamente com os demais membros, acerca das providências e diligências que deverão ser adotadas pela comissão, devendo as deliberações adotadas serem registradas em ata;

II - receber o ato de designação da comissão, tomando conhecimento do teor da denúncia ou representação e ciência de sua designação por escrito;

III - determinar a lavratura de termo de instalação e o início dos trabalhos;

IV - comunicar às autoridades elencadas no art. 21 o início dos trabalhos, local da instalação e horário de funcionamento da comissão;

V - nomear e designar um dos membros da comissão ou outro servidor para secretário;

VI - designar, entre os membros da comissão, seu substituto para eventuais impedimentos;

VII - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos da comissão, providenciando o local dos trabalhos e a instalação da comissão;

VIII - verificar a ocorrência de algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão e, se positivo, indicar à autoridade competente o motivo impeditivo;

IX - citar o indiciado para apresentar defesa;

X - providenciar a intimação das pessoas envolvidas no evento objeto do fato apurado;

XI - notificar o acusado e o seu procurador, quando houver, para tomar conhecimento da acusação e das diligências programadas;

XII - solicitar a nomeação de defensor dativo, após a lavratura do termo de revelia;

XIII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntadas de documentos, e quaisquer outras providências consideradas necessárias;

XIV - requisitar técnicos ou peritos, quando necessário;

XV - reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração conjunta da peça de indicição, se houver, e do relatório final;

XVI - solicitar à autoridade instauradora o afastamento preventivo do acusado;

XVII - denegar os pedidos impertinentes da defesa;

XVIII - numerar e rubricar as folhas dos autos;

XIX - determinar a elaboração e o encaminhamento de expedientes;

XX - fornecer, quando solicitado, os subsídios necessários aos chefes imediatos dos servidores que integrarem sua comissão, para fins de avaliação, informando acerca dos quesitos dispostos no art. 10 deste Anexo;

XXI - comunicar à autoridade instauradora a suspensão dos trabalhos da comissão, quando se fizer necessário;

XXII - praticar os demais atos necessários a condução do processo para elucidação dos fatos a serem apurados; e

XXIII - encaminhar à autoridade julgadora os autos do processo com o relatório final.

Parágrafo único. O presidente da comissão fica autorizado a subdelegar, total ou parcialmente, aos membros da comissão, as competências ora estabelecidas nos incisos III, IV, XII, XIV, XVIII e XIX, deste artigo.

Art. 27. Compete aos membros das comissões disciplinares:

I - atuar como secretário, quando designado;

II - auxiliar e atender às determinações do presidente da comissão disciplinar;

III - comparecer e participar das reuniões da comissão;

IV - elaborar e encaminhar expedientes;

V - participar de diligências, depoimentos e vistorias;

VI - substituir o presidente nos eventuais impedimentos;

VII - participar dos atos das comissões e assiná-los juntamente com o presidente;

VIII - reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração conjunta da peça de indiciamento, se houver, e do relatório final;

IX - praticar atos necessários a condução do processo para elucidação dos fatos a serem apurados;

X - exercer as competências subdelegadas pelo presidente da comissão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 26.

CAPÍTULO III

DOS RESULTADOS DAS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE SINDICÂNCIA

Art. 28. Os relatórios finais das comissões instauradas nas modalidades de que trata o *caput* do art. 6º deste Anexo, deverão ser apresentados dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria.

§ 1º A elaboração do relatório final deverá ser criteriosa e objetiva, de caráter expositivo, e conterà de modo claro e ordenado:

I - preâmbulo: identificação da comissão e antecedentes do processo com breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração do procedimento disciplinar, portarias de prorrogações e reconduções;

II - fatos apurados pela comissão na instrução;

III - referência às provas colhidas e diligências realizadas;

IV - motivos da indiciamento;

V - apreciação de todas as teses da defesa;

VI - conclusão (se for o caso de concluir pela responsabilização do servidor, devem-se indicar os dispositivos legais transgredidos e sugestão de penalidade; no caso de absolvição, devem-se apresentar as razões e fatos que levaram a tal entendimento);

VII - informação de indícios de possível configuração de crime e de danos a serem ressarcidos ao erário;

VIII - recomendações ou sugestões, se cabíveis, sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração para melhoria da gestão.

§ 2º A comissão remeterá à autoridade julgadora o relatório final, acostado aos autos originais do processo.

§ 3º Os relatórios finais das comissões de sindicância, de cunho investigativo, devem indicar indícios de materialidade e autoria, relatando de forma clara e objetiva a irregularidade identificada, os nomes, os cargos e as matrículas dos prováveis responsáveis pela ocorrência de cada uma.

Art. 29. Os relatórios finais apresentados pelas comissões disciplinares, na forma do § 1º do art. 28, deste Anexo, deverão, antes do seu julgamento, serem encaminhados à Consultoria Jurídica para análise.

§ 1º Após a análise, a Consultoria Jurídica deverá enviar o processo à Autoridade Instauradora para julgá-lo, ou remetê-lo à autoridade competente para proferir o julgamento, nos termos dos arts. 141, 166 e 167 da Lei nº 8.112, de 1990 e do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999.

§ 2º Compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração aplicar as penalidades de advertência e de suspensão, até o limite de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 166 c/c o inciso III, do art. 141, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração submeter os autos ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, para apreciação e julgamento, por força do art. 166 c/c o § 1º, do art. 167, da Lei nº 8.112, de 1990, quando se tratar de aplicação das penalidades de suspensão acima de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II, do art. 141, da Lei nº 8.112, de 1990; de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, a teor do inciso I, do art. 141 c/c o inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 3.035, de 1999; e de destituição ou conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, inclusive nas hipóteses previstas no inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 3.035, de 1999.

Art. 30. A Autoridade julgadora, após o julgamento, deverá encaminhar os autos do processo disciplinar diretamente a Comissão Permanente Disciplinar, para preenchimento do *checklist*, e enviar ao Coordenador Ministerial do Sistema CGU/PAD, no âmbito deste Ministério, com vistas à atualização dos dados no referido Sistema, por parte do cadastrador a que se refere o art. 9º deste Anexo.

§ 1º Após o cadastramento no sistema supracitado, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para fins dos registros de sua competência, e, posteriormente, à Coordenação-Geral de Gestão Financeira, para arquivo, se for o caso.

§ 2º Os processos disciplinares que envolverem servidores do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente serão arquivados na Comissão Permanente Disciplinar.

§ 3º O encaminhamento e a atualização referidos no *caput* desse artigo devem ocorrer em face de todos os processos julgados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, ainda que a instauração tenha se dado em algum dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observada em todos os processos que vierem a ser instaurados a partir desta data, ficando revogada qualquer disposição em contrário.